

ANÁLISE DA GESTÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA NO RIO DE JANEIRO À LUZ DE AGAMBEN

ANALYSIS OF PUBLIC SAFETY MANAGEMENT ON RIO DE JANEIRO FROM AGAMBEN'S THEORY

Roberta Duboc Pedrinha¹

RESUMO

O presente artigo faz, por meio do pensamento de Giorgio Agamben, uma análise criminológica da política criminal de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro, que apresenta grau de letalidade policial elevadíssimo. Abordam-se os discursos e práticas que buscam legitimar um Direito Penal do Inimigo e seu correspondente no campo filosófico, a Teorização do *Homo Sacer* de Agamben, e como esses discursos e práticas vêm sendo aplicados como diretrizes de política criminal no modelo de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro, especialmente na gestão de 2007 a 2010.

Palavras-chave: Política Criminal. Segurança Pública. Inimigo. *Homo Sacer*. Estado de Exceção. Matabilidade.

¹ Doutora em Sociologia Criminal pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (IESP/UERJ). Doutoranda em Direito Penal pela Universidade de Buenos Aires (UBA-Argentina). Mestra em Ciências Penais pela Universidade Candido Mendes (UCAM). Pós-Graduada em Criminologia pela Universidade de Havana (UH-Cuba). Graduada em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). Professora e coordenadora da pós-graduação de Criminologia, Direito e Processo Penal do Centro de pós-graduação em Direito da Universidade Candido Mendes (CPGD/UCAM). Professora convidada de Direito Penal da pós-graduação da Fundação Getúlio Vargas (FGV) e das pós-graduações, do Mestrado e do Doutorado, bem como pesquisadora visitante da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ). Professora de Criminologia da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ) e da Academia de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro (ACADEPOL). Ex-examinadora da Banca de Direito e Processo Penal da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rio de Janeiro (OAB/RJ). Membro da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais (ABPCP). Ex-diretora Acadêmica do Instituto de Estudos Criminais do Estado do Rio de Janeiro (IECERJ). Conselheira Deliberativa e Secretária Geral do Instituto dos Defensores de Direitos Humanos (IDDH). Ex-Coordenadora de Sistema Penitenciário da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Rio de Janeiro (OAB/RJ). Ex-membro da Comissão Permanente de Direito Penal e da Comissão Permanente de Direitos Humanos do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB). Membro do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM). Sócia Efetiva do Instituto Carioca de Criminologia (ICC). Membro da Associação Internacional de Direito Penal (AIDP). Editora da Revista Discurso Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade. Advogada. E-mail: ropedrinha@ig.com.br

ABSTRACT

The article presents a criminological analysis of Rio de Janeiro State's public security criminal policy, a state where the number of people killed by law enforcement officers skyrocket. The approach aims at discourses and practices that seek to legitimate the so-called Enemy Criminal Law and its correspondent in the philosophical field, the Homo Sacer theorization, and how such discourses and practices have been applied to Rio de Janeiro States' criminal policy regarding public security, particularly during 2007-2010's administration.

Keywords: Criminal Policy. Public Security. Enemy. Homo Sacer. State of Exception. "Killingness".

INTRODUÇÃO

O presente trabalho trava uma interlocução com o pensamento do mestre italiano Giorgio Agamben e perfaz uma análise criminológica da política criminal de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro, com elevadíssimo grau de letalidade policial, que atingiu o seu ápice, particularmente, no final da primeira década do século XXI. Este singelo artigo parte de uma acurada leitura da obra, de onde se pode depreender, para além de uma mera importação conceitual, a identificação e adequação dos preceitos teóricos aos fatos que se desenrolam no cenário carioca. Os estudos de Agamben possibilitam uma melhor interpretação da conflitividade social e corroboram para uma melhor compreensão dos problemas públicos da contemporaneidade.

Nas sociedades pós-industriais globalizadas, o capital é agora o valor supremo. Vivencia-se o fundamentalismo econômico². Os valores monetários suplantaram os valores humanos como o mercado e a democracia; o consumismo e a civilidade; a reprodução do capital e a reprodução cultural. Assiste-se à desregulamentação dos mercados, ao desmantelamento do Estado Social e ao esfacelamento de um conjunto de direitos, em contraponto ao acirramento da competitividade, à ascensão das desigualdades sociais e ao crescente desemprego³. Nesse quadro estrutural inscrevem-se os indivíduos indesejáveis. Diante do enfraquecimento do Estado Social em antípoda à hipertrofia do Estado Penal, presencia-se a derrocada da política social pela política criminal, subsumindo a pobreza ao poder criminalizador⁴. Pois, verifica-se a incriminação das práticas e dos comportamentos desses indesejáveis, pela redução do valor da vida humana, visto que esta se torna frugal, punível e, por fim, matável.

Zaffaroni desmistifica a seletividade do poder punitivo, a qual discrimina os indivíduos e lhes confere tratamento penal diferenciado, que não corresponde à condição de pessoa, mas de inimigo. O conceito em latim (*inimicus*) tinha o sentido de estranho, estrangeiro. Quem carecia de direitos estava fora da sociedade, exilado, explorado e escravizado. O inimigo atravessou a História e penetrou na Pós-Modernidade⁵. Nesse quadro, surgiu um discurso que se apresentou como novidade, porém não é mais que

² IANNI, Octavio. **Enigmas da modernidade-mundo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

³ BOURDIEU, Pierre. **Contrafogos: táticas para enfrentar a invasão neoliberal**. Trad. Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

⁴ WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Instituto Carioca de Criminologia. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001b. p. 27 e 53.

⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O inimigo no direito penal: pensamento criminológico. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007. v. 14. p. 11, 21-24. (Coleção Pensamento Criminológico).

a reelaboração de discursos punitivos anteriores, trata-se do Direito Penal do Inimigo, de Günther Jakobs⁶. A proposta de Jakobs não é nova. Como bem observa Zaffaroni, através da leitura histórica do poder punitivo, evidencia-se a construção de múltiplos inimigos que, em diferentes épocas, serviram para canalizar a persecução às minorias, ou seja, aos grupos considerados nocivos à sociedade⁷. Assim, discursos legitimadores dominaram o Direito Penal, especialmente até a segunda grande guerra, na qual o exercício do poder se orientou contra categorias estereotipadas da sociedade, e logrou êxito através da eliminação⁸ por: execuções sumárias, através das penas de morte nos campos de concentração⁹, das categorias matáveis¹⁰.

Jakobs apresentou uma proposta de tratamento diferenciado para infrações de elevada gravidade, partiu da premissa de que a sociedade sofreu mudanças, as quais exigiram uma atualização do Direito Penal. Com regras diferentes do discurso penal tradicional, seria possível o adiantamento da punibilidade, dentro da perspectiva de que se produzirá, por exemplo, nos tipos de organizações criminosas, de terrorismo, e de tráfico de drogas, um inimigo. Portanto, “o Direito Penal deixa de ser uma reação da sociedade ante o fato de um de seus membros, e passa a ser uma reação contra um inimigo”¹¹. Diante do modelo do Direito Penal do Inimigo, é organizado o

restabelecimento de umas condições de convivência aceitáveis (seriam as condições sociais razoáveis), por meio da neutralização, de todos os que não oferecem uma garantia mínima cognitiva, a qual é necessária, nos efeitos práticos, para que possam ser concebidos como pessoas. Inobstante, trata-se da regulação jurídica dos indivíduos que atualmente são considerados não pessoas¹².

⁶ JAKOBS, Günther. La ciencia del derecho penal antes las exigencias del presente. **Revista Peruana de Ciências Penales**, Lima, n. 11/12, p. 303-304, 2002. Com maior extensão: *Id.* Derecho penal del ciudadano e derecho penal del enemigo. In: JAKOBS, Günther; MELIÁ MANUEL, Cancio (Org.). **Derecho penal del enemigo**. Madrid: Civitas, 2003. p.19-55.

⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Buscando o inimigo: de Satã ao direito penal cool. Trad. Fernanda Freixinho e Daniel Raizman. In: MENEGAT, Marildo; NÉRI, Regina (Org.). **Criminologia e subjetividade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 5-40.

⁸ MUÑOZ CONDE, Francisco. **Edmund Mezger y el derecho penal de su tiempo**: estudios sobre el derecho penal en el nacional-socialismo. Valencia: Tirant lo Blanch, 2005.

⁹ Garofalo propunha a eliminação dos delinquentes típicos e inassimiláveis e a eliminação relativa por intermédio da mudança de meio para os suscetíveis de adaptação. Cf.: GAROFALO, Raphael. **Criminologia**: estudo sobre o delito e a repressão penal. Rio de Janeiro: Ribeiro dos Santos, 1908. p. 303.

¹⁰ DAL RI JÚNIOR, Arno. **O Estado e seus inimigos**: a repressão política na história do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

¹¹ JAKOBS, Günther. La ciencia del derecho penal... *Op. cit.*, p. 307 e 315, respectivamente.

¹² O Direito Penal do Inimigo desconsidera o homem na sua individualidade. Para ele, o homem não é protegido por conta de um direito emergente de sua simples condição humana, senão devido ao fato de pertencer a um grupo ou sociedade e de se manifestar conforme as expectativas geradas no sistema social. Pois a pessoa é entendida como subsistema que deve cumprir uma função social, de tal sorte que seu reconhecimento e sua proteção dependerão das necessidades do sistema social ao qual pertença. *Ibidem*, p. 317.

Cabe observar que, ao viabilizar a categorização de indivíduos, o Direito Penal do Inimigo ficaria intimamente vinculado às velhas propostas do Direito Penal do Autor¹³, que adota critérios étnicos ou físicos antecipadamente à realização de condutas consideradas perigosas. Dessa maneira, nota-se a legitimação desse Direito Penal pela sociedade, a relativização dos valores, a ofensa ao Estado de Direito, a simplificação na forma de conceber e gerir certas vidas¹⁴, pois há indiferença e certo desprezo no tocante a determinadas categorias que são desumanizadas, o que facilita a neutralização desses indesejáveis¹⁵.

Nesse contexto, a construção no campo jurídico referente à Doutrina do Direito Penal do Inimigo encontrará correspondência no plano filosófico, na Teorização do *Homo Sacer* feita por Giorgio Agamben. Sobre esta última, vale trazeremos à colação seus preceitos para averiguarmos como em âmbito nacional, particularmente, no Estado do Rio de Janeiro, vem sendo adotada pela diretriz de política criminal de segurança pública, em especial, na gestão 2007-2010.

¹³ CANCIO MELIÁ, Manuel. Derecho penal del enemigo? In.: JAKOBS, Günther; CANCIO MELIÁ, Manuel (Org.). **Derecho penal del enemigo**. Madrid: Civitas, 2003. p. 65 e ss.

¹⁴ “Nesse sentido, cumpre lembrarmos o episódio, que evidencia a radicalização da violência Estatal em face dos pobres estigmatizados, ocorrido em São Paulo, iniciado em Maio de 2006, quando partiu do governo do Estado a ordem de matança generalizada aos suspeitos de atos criminosos – tanto dentro, quanto fora dos presídios. Essa execução sumária impediu os suspeitos de se submeterem a um processo penal e foram desrespeitados todos os seus direitos e garantias, assegurados em um Estado democrático. Mas a decisão do governador ainda foi além, deu margem à morte de dezenas de inocentes”. **O Globo**, Rio de Janeiro, 26 maio 2006. p. 26.

¹⁵ No Brasil, pode-se aferir diversas práticas que demonstram a aplicação da Doutrina do Direito Penal do inimigo. Nesse sentido, vale remontar aos estudos do Professor Doutor Paulo César Busato acerca da criação do regime disciplinar diferenciado e da ocupação policial em territórios favelados pelas Unidades de Polícia Pacificadora. Respectivamente: BUSATO, Paulo César. O regime disciplinar diferenciado como produto de um direito penal do inimigo. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 4, n. 14, p. 137-145, 2004. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12561-12562-1-PB.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2015. *Id.* As UPPs e a territorialização como código de exclusão: mais um exemplo de direito penal do inimigo. In: FERNANDES, Márcia Adriana; PEDRINHA, Roberta Duboc (Org.). **Escritos transdisciplinares de Criminologia, Direito e Processo Penal: Homenagem aos Mestres Vera Malaguti e Nilo Batista**. Rio de Janeiro: Revan, 2014. p. 811-833. Nessa seara, cabe conferir: PEDRINHA, Roberta Duboc. As Unidades de Polícia Pacificadora e o Complexo do Alemão. **Revista da Faculdade de Direito Candido Mendes**, Rio de Janeiro, v. 19, 2014; PEDRINHA, Roberta Duboc; RAIZMAN, Daniel Andrés. Os fundamentos epistemológicos da construção do direito penal do inimigo na contemporaneidade: aspectos nacionais e transnacionais. In: PINAUD, João Luiz Duboc; PEDRINHA, Roberta Duboc (Coord.). **Estudos contemporâneos das ciências penais na defesa do ser humano: homenagem a Evandro Lins e Silva – o patrono da liberdade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

1 A CATEGORIA DO *HOMO SACER* NO PENSAMENTO DE AGAMBEN E A LETALIDADE POLICIAL CARIOCA

Inicialmente, cabe salientar que Giorgio Agamben inaugura na atualidade a noção de *homo sacer* e transporta do direito romano arcaico a acepção de sacralidade, embora remonte a estudos interdisciplinares¹⁶. Nessa esteira, o autor retomou a teoria da ambiguidade do sacro da Antropologia, da Psicologia e da Sociologia Francesa, rememorando estudos de Lévi-Strauss¹⁷, Freud¹⁸ e Durkheim¹⁹. Com o intercâmbio entre esses três saberes, na questão do cunho do termo sacro, reforça-se a noção etnográfica de ambivalência (como do tabu) aplicada com circularidade na figura do *homo sacer*.

Nesse diapasão, Agamben decidiu interpretar o elemento sacro como: “uma figura autônoma, que lança luz sobre a estrutura política que distingue sacro e profano, religioso

¹⁶ Cumpre rememorar que o *parricidium* significava o homicídio de um homem livre. De modo que, se o indivíduo não fosse livre, seria matável, ficando impune o autor da conduta, posto que sua morte não caracterizava o crime. Opostamente, poderia ser vislumbrado como sagrado, ser inscrito no campo da sacralidade, ser destinado aos deuses, mas apenas em certos casos, em certas mortes. O autor alerta para o fato de que a noção de sacrilégio é controvertida, diante de dois quadros referenciais que se colocam. No primeiro quadro, defendido por Mommsen, Lange e Bennett, o sacro aparece como o resíduo distante e secularizado de uma fase antiga, em que a condenação à morte representava um sacrifício à deidade, pois havia uma fusão entre o campo religioso e o campo penal. O segundo quadro, defendido por Fowler e Kerényi, trazia a visão arquetípica do sacro, a noção imbricada de tabu, ou seja, de veneração e de horror imiscuidos. Assim, *sacer* está sob a posse dos deuses, logo, não pode ser objeto de sacrifício, diferindo do primeiro. Todavia, ambos os posicionamentos não explicitaram a impunidade da morte do *homo sacer* e nem do veto ao seu sacrifício. AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua**. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2007. p. 80.

¹⁷ Lévi-Strauss registra a ambivalência em noções como tabu, mana e *sacer*. Alega que nenhuma ambivalência de categoria religiosa pode explicar o fenômeno político e jurídico, apenas uma delimitação da esfera do político e do religioso permite compreender a história, a trama e as complexas relações que se vinculam ao termo *sacer*. LÉVI-STRAUSS, Claude. **Totemismo hoje**. Trad. Malcom Bruce Corrie. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1980. (Os pensadores). p. 91-181.

¹⁸ Tratam-se dos estudos acerca do totem e tabu, que coincidiram com a ruptura com a tradição religiosa. A partir deles, Agamben redesenha a noção etnográfica de tabu e a experiência ocidental do sagrado. Nesse sentido, no horizonte semi-mítico, o tabu é decantado às regras da impuridade, de modo que a noção de impunidade quase que toca a noção de santidade, que também impregna o tabu, aproximando ambas as noções (impuridade e sacralidade). Em Freud, o termo *sacer* carrega a impressão de santo e maldito. Logo, o tabu coliga-se à *sacratio* latina. FREUD, Sigmund. **Totem e tabu**. Trad. Órizon Carneiro Muniz. Rio de Janeiro: Imago, 1999. (Edição standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud, v. 13). p. 21-169.

¹⁹ Na obra de Durkheim, Agamben resgatou a ambiguidade da noção de sacro, quando puro e impuro constituem variáveis do mesmo gênero. Há nesta ambiguidade a possibilidade da transmutação, uma vez em que o puro torna-se impuro e o impuro transmuta-se puro. DURKHEIM, Émile. **Las formas elementales de la vida religiosa**. Buenos Aires: Schapire, 1968.

e jurídico”²⁰. O *homo sacer* pertence a Deus na forma da insacralidade e é incluído na comunidade pela matabilidade. É a vida nua²¹. O *homo sacer* é aquele em relação ao qual todos os homens agem como soberanos. É uma vida absolutamente matável, objeto de uma violência que excede tanto a esfera do direito como a do sacrifício. É pessoa posta para fora da jurisdição humana. A licitude de sua matança significa que a violência não constitui sacrilégio, como no caso dos *sacres*. A exemplo tem-se o leitão, que não era sacro, consagrado aos deuses. Era apenas matável. O porco idôneo ao sacrifício era chamado *sacre*. Daí o termo *sacer*, que representa a vida matável como a do leitão. O *homo sacer* situa-se no cruzamento da matabilidade com a insacrificabilidade, fora do direito humano e do campo divino.

Consoante o autor, a estrutura do sacro ou *sacratio* conjuga dois elementos: a noção de impunidade da matança e a ideia de exclusão do sacrifício. Agamben relembra que as mais antigas maneiras oficiais de aplicação da pena de morte retratavam ritos de purificação. Assim, a distinção da matança do *homo sacer* das purificações rituais significava o rompimento com a *sacratio* no âmbito religioso, quer dizer, com a *sacratio* especificamente. Ou seja, a proibição da imolação excluía o caráter de vítima consagrada do *homo sacer*, como também correspondia à licitude da matança, uma vez que a violência impingida contra o *homo sacer* não configurava sacrilégio. Portanto, a *sacratio* constituía uma dupla exceção, pois retirava o âmbito religioso e o profano, o divino e o humano.

Nessa esteira, o *homo sacer* pertence a Deus enquanto insacrificabilidade, apenas sendo incluído na sociedade sob a forma de matabilidade. Para o autor, a vida insacrificável e matável é a vida sacra. Essa é a noção de dupla exclusão oferecida por Agamben, aplicada de maneira que a morte não é classificada como sacrifício e nem como homicídio, execução de condenação oficial e/ou sacrilégio. Logo, permite-se na esfera do agir humano a morte do *homo sacer*, no momento em que suspende a lei no estado de exceção, por mera decisão soberana sobre a vida nua.

Nessa linha, pode-se refletir o modelo de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro, particularmente na atualidade (gestão 2007-2010), pelas assertivas que partem do poder de decisão do governo, que permite matar mesmo sem pena de morte oficializada no país; e vai além – concorda que se mate fora dos casos das escusas jurídicas. Pois, nas operações policiais com desfecho morte, o direito a autoriza apenas nas hipóteses de legítima defesa e de estado de necessidade. Porém, assiste-se ao resultado morte nas

²⁰ AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer...* *Op. cit.*, p. 81.

²¹ *Ibidem*, p. 89.

incursões policiais, sem que seja sequer configurada a hipótese de homicídio. Cumpre salientar que essa vida matável constitui-se em conteúdo do poder soberano, do poder de *imperium*. Assim, deflagra-se a aproximação entre a figura do soberano e a *do homo sacer* como duas faces contrapostas, como estruturas correlatas, uma vez que o soberano é aquele em relação ao qual todos os homens são potencialmente *hominis sacri*. Já o *homo sacer* é aquele em relação ao qual todos agem como soberanos, ou a mando dos soberanos, ou com poder de soberanos. Nesse prisma, coaduna-se a atuação dos policiais militares, do BOPE, nas operações deslindadas em nome do governo estadual. Na mesma direção, subsume-se à atuação da Força Nacional de Segurança do Governo Federal, em operações conjuntas no Estado do Rio de Janeiro.

Merece destaque a perspicácia de Agamben nessa relação entre a soberania e a *sacratio*, porque traz uma contribuição à categoria do sacro, pois o encontro entre a esfera da soberania e do sagrado retrata a vida nua. Trata-se da exclusão inclusiva, atrelada à decisão soberana, da matabilidade do *homo sacer*, que é abjeto e sagrado. É a vida *sacer*, é a vida absolutamente matável, objeto da violência, que excede a esfera do direito e do sacrifício, abre um campo de indistinção entre o profano e o religioso. Cabe lembrar que uma das *vitae necisque potestas*, característica fundamental do poder soberano, foi o direito de vida e de morte, como do *pater familias* sobre o filho. Significa um poder que ameaça com a morte. Consoante as palavras de Agamben, “verifica-se que o *vitae necisque potestas* do pai é como o *imperium* do magistrado em relação a todos, fundamento do poder político, que através de uma vida absolutamente matável, politiza-se na própria matabilidade²²”.

Logo, todo o indivíduo que apresenta a condição de matabilidade é, de certo modo, *sacer* em relação ao pai, configura forma ilimitada de autorização para matar, o que é constatado nas operações policiais deflagradas sobre a gestão de segurança pública do governo estadual, com a maior cifra de letalidade atingida em 2007, no Rio de Janeiro. É como se a vida somente pudesse entrar na cidade pela dupla exceção de matabilidade e insacrificabilidade, ou seja, pela sujeição absoluta, pois trata-se da vida sacra, nem *bíos* político nem *zoé* natural.

Para chegar a tal constatação, Agamben retoma o conceito de vida dos gregos, em que a vida compreendia *zoé* e *bíos*. O termo *zoé* exprimia o fato de viver simplesmente, comum a todas as espécies de seres, ou seja, abrangia vegetais, animais e divindades. Agamben se apropria também do termo *bíos*, a partir do qual aponta para as maneiras

²² *Ibidem*, p. 96.

próprias de cada indivíduo ou grupo de viver – trata-se da vida digna. A zoé, a simples vida natural, era excluída da pólis no mundo clássico²³. De maneira que se verifica a politização da vida nua na medida em que há o ingresso da zoé na esfera da pólis, isto é, quando a zoé se inscreve no campo de inclusão é pela via da matabilidade. Pois, com a politização da vida, advêm as técnicas políticas, como o policiamento, em que o Estado passa a gerenciar e administrar a vida, exercendo seu poder de controle externo. Portanto, o soberano, por seu poder de *imperium*, leva à morte, que está sempre presente em todas as operações da Polícia, descortinadas no campo fértil de proliferação do *homo sacer*: a favela.

Nessa seara, nota-se a produção do corpo biopolítico como contribuição original do poder do soberano, em que a vida nua do *homo sacer* passa a ser vida politicamente qualificada. O estudo de Agamben se coloca na intersecção entre o modelo biopolítico do poder e o modelo jurídico institucional. Nota-se que, na política ocidental moderna, é pela exclusão que se retrata a vida nua. Porém, na relação entre a política e a vida, verifica-se que a vida deve ser incluída ainda que através da exclusão. Trata-se de uma exclusão inclusiva da zoé na pólis. Desse modo, tem-se a politização da vida nua. A politização da vida nua é, portanto, alvo da metafísica. A dupla primordial do ocidente é a vida nua existência política, zoé – *bíos*, exclusão – inclusão. O protagonista da obra de Agamben é o *homo sacer*, com sua vida nua, matável, insacrificável, revestida de função política, que reivindica a inclusão no ordenamento, ainda que pela absoluta matabilidade.

Para Agamben, na política moderna, é decisivo o fato de que

lado a lado com o processo pelo qual a exceção se torna em todos os lugares a regra, o espaço da vida nua, à margem do ordenamento, vem progressivamente a coincidir com o espaço político. Assim, exclusão e inclusão, externo e interno, *bíos* e zoé, direito e fato, entram em uma zona de irreduzível indistinção²⁴.

No Estado do Rio de Janeiro, vivencia-se o espaço de exclusão, no qual a vida nua é incluída e capturada, e nesse fundamento oculto repousa o sistema político e a gestão de segurança pública, sendo a vida nua sujeito e objeto. Assistimos nas sociedades pós-democráticas, do espetáculo, a vida nua a se configurar como no novo corpo biopolítico da humanidade.

No Estado do Rio de Janeiro, diante do modelo de segurança pública adotado na atualidade, a vida se coloca no epicentro da gestão política. Trata-se da biopolítica

²³ Essa vida natural, segundo Foucault em sua obra “A vontade de saber”, alega ser incluída nos mecanismos e cálculos do poder político, transformando-se em biopolítica. Constatou-se, dessa maneira, a importância da vida biológica para o poder do soberano. Hannah Arendt, na obra “A condição humana”, verifica como a vida biológica passa a ocupar, paulatinamente, o epicentro da encenação política.

²⁴ AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer...** *Op. cit.*, p. 16.

levantada por Foucault, incorporada e corrigida por Agamben. Assim, a vida passa a ser gerida no campo político e torna-se matável e insacrificável, uma vez que o assassinato e a punição à morte não constituem nem uma forma oficial de execução no campo do Direito, nem uma forma de sacrifício no campo religioso. Essa vida nua, do *homo sacer*, consubstancia-se como referência da violência soberana e acena no sentido da sacralidade que não se coaduna na dupla idoneidade (sacrifício-imolação), posto que hoje o sacro, na nossa cultura, dá continuidade ao *homo sacer* e não ao sacrifício. Logo, configura-se uma vida exposta à violência sem precedentes, daquele que pode ser morto por qualquer um.

Portanto, o extermínio é a matabilidade quase frugal, banal. Vide a declaração após nova operação da PM na Vila Cruzeiro (Complexo da Penha) em março de 2008, quando 14 pessoas morreram, em que o Comandante de Policiamento da Capital afirmou aos jornalistas: “A PM é o melhor inseticida contra a dengue. Conhece aquele produto, SBP? Tem o SBPM. Não fica mosquito nenhum em pé. A PM é o melhor inseticida social”²⁵. A mensagem significa que está autorizado matar indivíduos que são como insetos. Do mesmo modo, Hitler havia declarado que os judeus eram como piolhos. Portanto, ambos referiram-se à vida nua, verdade difícil de ser aceita.

Verifica-se a nova soberania da biopolítica como um novo paradigma, com deslocamento e progressivo alargamento, para além dos limites da decisão sobre a vida nua. Portanto, a biopolítica converte-se em tanatopolítica, que se movimenta por setores da vida social, “naquelas ditas vidas indignas de serem vividas”²⁶, as quais não recebem pena e nem direito. Nessa esteira, assiste-se à gestão do governo na condução de seu discurso punitivo legitimador. Facilmente são justificadas as agressões policiais, as “balas perdidas”, as arbitrariedades cometidas, as execuções sumárias, pois “os pobres agora emprestam seus corpos ao espetáculo do horror, barbarizando e sendo barbarizados”²⁷; é a presença do *homo sacer*.

Semelhante ao *homo sacer*, havia o indivíduo sem paz, do direito germânico, o qual deveria ser excluído e podia ser morto por qualquer pessoa, sem que isso caracterizasse homicídio. Assemelhava-se, ainda, ao bando medieval, ou bandido (homem lobo, *wargus*,

²⁵ Trata-se de pronunciamento do Coronel Marcus Jardim. Cf. NOVE PESSOAS MORREM em ação do Bope. **O Globo**, Rio de Janeiro, 16 abr. 2008. Disponível em: <www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1604200827.htm>. Acesso em: 23 fev. 2016.

²⁶ AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer...** *Op. cit.*, p. 128.

²⁷ BATISTA, Vera Malaguti. A funcionalidade do processo de criminalização na gestão dos desequilíbrios gerados nas formações sociais do capitalismo pós-industrial globalizado. In: KARAM, Maria Lúcia (Coord.). **Globalização, sistema penal e ameaças ao estado democrático de direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 54.

considerado já morto). O bando traduz a noção daquele que está a mercê de quem o abandona, entregue ao que vier, dispensado e capturado ao mesmo tempo, excluído e incluído – termo carregado de ambiguidade. O bandido é o excluído, o banido. O bando é atrativo e repulsivo, uma vez que, em polos díspares, conecta a vida nua e o poder, o *homo sacer* e o soberano²⁸. O bando confina a acepção do *homo sacer* matável e insacrificável na vida do exilado.

Trata-se de uma zona entre a fera e o homem, posto que o homem não é fera e nem a fera é homem. A passagem entre o animal e o homem se dá pelo não pertencimento a nenhum dos mundos. Verifica-se o estado híbrido do lobisomem, presente no estado de natureza hobbesiano, que não se caracteriza por uma época real, cronológica, que antecede à cidade, mas se refere ao princípio interno da cidade, ao estado de exceção, que remete ao humano e à fera. Trata-se da condição de que cada um é para o outro como a *vida nua, homo sacer*. Há o instituto da *dissolutio civitatis* que funciona como pressuposto para que a soberania opere. O modelo de política de segurança pública do Estado do Rio remete a esse estado hobbesiano, do *homo hominis lupus*, cujo espaço da política de livre arbítrio de direitos, do contrato social, dá-se não ancorado na liberdade, mas sim no absolutismo que incide soberanamente na vida nua, molda-se na exclusão dos limites fixados na natureza, de guerra de cada um contra o seu próprio vizinho²⁹.

Nesse contexto bélico, sob a metáfora da guerra, sabe-se que não se pode impor a ninguém a resistência à violência, lançada sobre sua própria pessoa, uma vez que ninguém pode ser obrigado a tal. No modelo de política de segurança pública adotado no Estado do Rio de Janeiro, a violência institucional impingida nas comunidades periféricas não se funda em nenhum pacto, mas na inclusão exclusiva da vida nua do estado, da vida matável e insacrificável do *homo sacer*, que habita esses espaços. Assim, vive-se a cena macabra dos corpos mutilados, ou das consciências livres mutiladas, dos gritos de revolta sufocados – já que o povo deve ser mantido anestesiado. É a barbárie dos governantes letíferos³⁰ em face do *homo sacer*.

Em âmbito nacional, especialmente no Estado do Rio de Janeiro, nota-se que a representação do *homo sacer* está afeita, de modo mais específico, à categoria incriminada no tipo penal do tráfico de drogas, ou que se submete ao estereótipo do traficante, nas zonas periféricas. O traficante, no imaginário social, de forma simplista, conjuga os elementos

²⁸ AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer...** *Op. cit.*, p. 177.

²⁹ Nesse sentido, vale conferir a obra de Hobbes. HOBBS, Thomas. **O Leviatã**. São Paulo: M. Claret, 1991.

³⁰ PINAUD, João Luiz Duboc. **Longas noites sem direitos humanos**: ópera em quatro atos – barbárie, a Letífera. Rio de Janeiro: Dinigraf, 2005. p. 40.

mais execráveis. Consiste no alvo preferido das operações policiais, considerado inimigo da sociedade, símbolo do mal, rebaixado da condição humana³¹. O traficante funciona como bode expiatório que é imolado. Trata-se de uma categoria fantasmática do jornalismo e da psicologia, que não tem cara e que é desumanizada³². Nele nem mesmo incide o modelo criminal, que nem sempre se enceta por um inquérito, realizado mediante uma investigação da Polícia, encaminhada ao Ministério Público, o qual oferece a denúncia, após o contraditório, assegurada à ampla defesa, pode, então, culminar com a condenação processual, e, em seguida, com a aplicação e o cumprimento da pena. Acompanha-se, assim, a brutal execução de jovens, sem investigação, sem ação penal, sem condenação, sem cumprimento de pena, quer dizer, à pura matabilidade. Conforme mencionamos, o *homo sacer* no Estado do Rio de Janeiro é o traficante de drogas da periferia, ou os que se amoldam ao seu estereótipo³³.

Contemporaneamente, presencia-se à escalada do elevadíssimo número da matabilidade, sobretudo dos traficantes³⁴, em função da política criminal com derramamento de sangue, na expressão cunhada por Nilo Batista³⁵. Cumpre reforçar que este número é incomparavelmente superior ao das pessoas mortas em razão de overdose. No Rio de Janeiro, o número de mortos pelas polícias em 2007 atingiu a marca dos 1.330 indivíduos³⁶. Isso retrata a política genocida do Governo do Estado do Rio de Janeiro³⁷. No Brasil, desde a

³¹ Nesse sentido vale assinalar a descrição apontada por João Moreira Salles e Kátia Lund, no filme “Notícia de uma guerra particular”, em que os traficantes recebem apelidos que os despersonalizam; como se não fossem humanos, ocorre sua reificação. Quando um deles morre, não há associação a um nome de pessoa. Há desumanização, como se pode conferir pelos nomes que recebem: Lulu, Dudu, Escadinha, Uê, Pato, Sapo, Pinto, Tijolo, Gordo, Bagulhão, Japonês, Professor, VP, Meio Quilo, Jogador etc.

³² Como alerta Maria Lúcia Karam: “há uma visão delirante das substâncias psicoativas, como se fossem ‘o inimigo’. O mistério e as fantasias passam a cercar essas substâncias tornadas ilícitas; o superdimensionamento de suas eventuais repercussões negativas, as informações falsas, como o desgastado mito da ‘escalada’; palavras vazias, de significado desvirtuado ou indefinido, mas plenas de carga emocional.” KARAM, Maria Lucia. Pela abolição do sistema penal. In: PASSETI, Edson (Org.). **Curso livre de abolicionismo penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2004. p. 77.

³³ Vale salientar que o estereótipo do traficante perseguido é o do negro pobre, de bermuda e boné, nas periferias. Como se somente lá vendessem drogas, como se toda a droga se concentrasse lá, como se a droga fosse a real ameaça à vida.

³⁴ MARONNA, Cristiano. Proibicionismo ou morte? In: REALE JÚNIOR., Miguel; TORON, Alberto Zacarias. (Org.). **Drogas: aspectos penais e criminológicos**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 56.

³⁵ BATISTA, Nilo. Política criminal com derramamento de sangue. **Revista Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade**, Rio de Janeiro, v. 5/6, p. 77-94, 1998. p. 84.

³⁶ ALSTON, Philip. **Relatório do Relator Especial das Nações Unidas**: sobre execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrarias, 15 set. 2008. p. 10. Disponível em: <<http://www.redecontraviolencia.org/Documentos/371.html>>. Acesso em: 4 set. 2015.

³⁷ BATISTA, Nilo. Todo crime é político. **Caros amigos**, v. 7, n. 77, p. 28-33, ago. 2003.

metade da década de 1980, a cada trinta minutos uma pessoa morre em razão do modelo de segurança pública adotado em face da criminalização do tráfico de drogas na periferia³⁸. Não é sem motivos que a polícia brasileira, particularmente do Rio de Janeiro, é a que mais mata no mundo. Ou seja, inclui, pela matabilidade, o *homo sacer* da periferia carioca.

Segundo Agamben, alguns estudiosos compararam o *homo sacer* ao *devotus*, que consagra a vida aos deuses para salvar a cidade, como se *devotus* e *homo sacer* estivessem votados à morte e pertencessem aos deuses. O *devotus*, quando integrava uma legião romana, era votado para a morte, em consonância com o devido, e se retornasse trazia um embaraço. Então, seria sepultada uma imagem, pois o corpo vivente parecia não mais pertencer ao mundo dos vivos. Vale destacar que o devoto sobrevivente não se insere nem no profano e nem no sagrado, uma vez que é *sacer*. Não integra mais o mundo dos vivos e nem o mundo dos mortos. Daí, o chamado colosso, do devoto, ou seja, o seu duplo. Logo, a ausência do cadáver não impedia o rito fúnebre pela presença do colosso para a execução do funeral. Trata-se do *kolossoí* de cera, que não era um mero substitutivo do cadáver, e sim um regulador das relações entre vivos e mortos. Representava parte da pessoa viva destinada à morte, no limiar entre dois mundos, para a recomposição das esferas.

Assim, o *homo sacer* assemelha-se à condição do devoto sobrevivente, na sua matável insacrificabilidade, na sujeição ao poder de morte. O *homo sacer* é o duplo ou o colosso de si mesmo. Carrega a dupla exclusão do contexto real das formas de vida. E nesta vida sacra é que a vida nua se faz presente, em seu caráter eminentemente político, com ligação essencial sobre a qual se funda o poder soberano da vida nua e nos corpos desnudos. Em contraponto, o imperador é como se tivesse não dois corpos, mas sim, uma vida em dois corpos, sacra e natural. Já o *homo sacer* tem a sua vida nua, residual, que deve ser exposta à morte e excluída, sem nenhum sacrifício ou rito para resgatá-la. Sobre ela reina absoluto o poder da perpetuidade da *dignitas* do governante³⁹.

Vale a percepção acerca do fato de que categorias aparentemente tão distantes, como o soberano e o *homo sacer*, reencontram-se, de certa maneira, no estatuto jurídico

³⁸ Dados fornecidos pela pesquisa realizada pela equipe de João Moreira Salles, em seu filme “Notícias de uma guerra particular”.

³⁹ O autor partiu de estudos acerca da natureza da perpetuidade, presente em alguns rituais fúnebres. A exemplo, os ritos em que a imagem era tratada como pessoa viva, depois era solenemente queimada por meio de rituais macabros que caracterizavam a perpetuidade da soberania, quando o corpo do rei parecia confundir-se com o corpo matável e insacrificável do *homo sacer*. Em períodos antigos de Roma, o imperador era queimado por duas vezes na pira, uma ocasião *in corpore* e outra *in effigie*. Tratava-se de uma effigie de cera que reproduzia o defunto soberano, visto como se fosse real. A função e a natureza da imagem servem para duplicá-lo e não substituí-lo; como se o corpo do soberano e do *homo sacer* entrassem em zona de interseção e quase se embaralhassem.

político, na constituição material. Aquele que mata o *homo sacer* não comete homicídio, posto que a sua morte representa menos do que o crime de homicídio. Já aquele que mata o soberano comete crime *lesae majestatis*, pois a pessoa do soberano é sacra e inviolável, a sacralidade da vida matável do *homo sacer* que, embora às avessas, reverbera. Ainda hoje, de modo semelhante, percebemos que o chefe de Estado (no campo federal e estadual) não se submete a processo judiciário ordinário, seja no Senado ou na Assembléia Legislativa, por processo especial, designado com a deposição. É retirado, portanto, do campo jurídico e das formas comuns de sanção. Não é sem razão que os chefes de governo, bem como seu secretariado – que estabelecem as diretrizes da gestão de segurança pública – restem imunes a eventuais processos judiciais, mesmo quando se confirme que a orientação dada conduza à matabilidade de centenas de vidas nuas, em decorrência da supremacia do poder de *imperium*. Isso fortalece a ordem da matabilidade do *homo sacer*, especialmente quando se constrói o Estado de Exceção.

2 O ESTADO DE EXCEÇÃO E O MODELO DE SEGURANÇA PÚBLICA ENGENDRADO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Agamben enfatiza a obra de Foucault como fundamental para elucidar a relação do homem com o poder. No entanto, o filósofo italiano afirma que Foucault não se debruçou suficientemente sobre dois campos de investigação fundamentais para a compreensão do tempo presente: o Direito e a Teologia⁴⁰. A fim de desenvolver o primeiro tema, Agamben escreve uma de suas mais marcantes obras, “Estado de Exceção”. A questão-chave dessa obra coincide com a máxima de Carl Schmitt, que afirma que o “soberano é aquele que decide sobre o estado de exceção”⁴¹. Portanto, o soberano está ao mesmo tempo dentro e fora do ordenamento jurídico. O estado de exceção, desta forma, se configura como uma zona cinzenta entre o político e o jurídico, entre a norma e o vivente⁴². Para Agamben, essa dupla natureza do direito parece lhe ser constitutiva. O estado de exceção consubstancia-se na tradução de uma espécie de tendência incorrigível do Estado moderno em fazer da exceção regra, sobretudo na forma da suspensão recorrente da norma jurídica. O autor afirma que “o estado de exceção moderno é uma criação da tradição democrático-

⁴⁰ AGAMBEN, Giorgio. Entrevista concedida à Flávia Costa. **Revista do Departamento de Psicologia da UFF**, Niterói, v. 18, n. 1, jan./jun. 2006.

⁴¹ SCHMITT, Carl. **Political theology**. Chicago: The University of Chicago, 1985. p. 1.

⁴² AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer...** *Op. cit.*, p. 12.

-revolucionária e não da tradição absolutista”.⁴³ O paradoxo consiste no fato de que a exceção não se retira da ordem jurídica, está dentro e fora, inclui excluindo. Na exceção há inclusão, porém na forma de vida nua.

Desenvolvendo seu estudo a partir de uma genealogia semelhante à de Foucault, o autor chega à conclusão de que, em face do desenfreado avanço da “guerra civil mundial”⁴⁴, o estado de exceção tende a se afirmar como o paradigma de governo hegemônico na política contemporânea, mesmo nos regimes ditos democráticos. Essa transmissão de uma medida provisória e excepcional para uma técnica permanente de governo apresenta-se como um grau de indeterminação entre democracia e absolutismo⁴⁵.

Agamben observa a dificuldade para se encontrar uma definição jurídica do estado de exceção ao longo da história das constituições, visto que a categoria estado de exceção é muito semelhante à guerra civil e ao direito de resistência⁴⁶. A própria terminologia acerca de regimes de exceção encontra uma grande diversidade nas tradições jurídicas.⁴⁷ O termo estado de exceção é original da doutrina alemã (*Ausnahmezusand*). Sua abordagem enquanto teoria é inaugurada por Carl Schmitt em 1921, em “Die Diktatur”.

O entendimento sobre como o estado de exceção deve ser abordado pelo ordenamento jurídico também é heterogêneo⁴⁸. Uma primeira vertente teórica considera o estado de exceção como integrante do texto normativo. Essa visão subdivide-se em dois ramos: na opinião esposada por Santi Romano, Hauriou e Mortati, quando o estado de exceção pertence ao direito positivo; já na interpretação compartilhada por Hoerni, Ranelletti, Rossiter, é tido como elemento do direito natural. Uma segunda vertente, composta por Biscaretti, Ballardore-Pallieri e Carré de Malberg, considera o estado de exceção um fato extrajurídico.

Carl Schmitt possui uma leitura próxima da segunda corrente, com peculiaridades e especificidades. Para o jurista alemão, o estado de exceção expressa um limite próprio ao direito. A exceção – suspensão do direito pelo próprio direito – pode ser decretada pela decisão do soberano. A exceção, dessa maneira, é extrajurídica.

Nesse ponto, Agamben apresenta uma crítica a Schmitt em uma nova e elucidativa visão. Para o autor, é impossível pensar a exceção fora do direito, pois esta não é nem

⁴³ *Id.* **Estado de exceção**: homo sacer II. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 16.

⁴⁴ *Id.* **Homo sacer...** *Op. cit.*, p. 13.

⁴⁵ *Ibidem*, p. 13.

⁴⁶ *Ibidem*, p. 12.

⁴⁷ *Ibidem*, p. 15. Nas doutrinas francesas prevalecem os termos decreto de urgência e estado de sítio; já na tradição anglo-saxã se fala em *martial law* e *emergency powers*.

⁴⁸ *Ibidem*, p. 38 e 39.

interior e nem exterior, localiza-se em uma zona de indiferença entre ambos⁴⁹. A norma e sua exceção são elementos constitutivos intrínsecos ao direito.

Agamben resgata os trabalhos de Tingsten, o qual observa a utilização do estado de exceção como categoria jurídica, utilizada recorrentemente pelos regimes europeus após a Primeira Guerra Mundial⁵⁰. Trata-se de elementos como decretos impregnados de plenos poderes, que revelam a ascendência do Poder Executivo sobre o Poder Legislativo, fato que conduz o estado de exceção de uma prática provisória a um paradigma de governo.

Com a consolidação da economia dos mercados, as estruturas do Estado-nação ficam sob ameaça ou em processo de dissolução. Nesse contexto, o estado de emergência se instaura e tende a se tornar a regra⁵¹. Na soberania dos mercados, volta à cena contemporânea o pensamento de Schmitt e sua concepção acerca do soberano, concebido como a autoridade que decide sobre o estado de exceção. Assim, a exceção passa pelo âmbito econômico e permeia toda a esfera social.

Nessa direção, caminham Hardt e Negri⁵². Eles afirmam que no atual contexto da sociedade mundial de controle, a constituição material biopolítica se define por sua excepcionabilidade. As grandes corporações transnacionais constroem a tecitura política do mundo; a perspectiva monetária perpassa toda dimensão da vida. Por este olhar, a fonte de normatividade da gestão biopolítica global é extraída de dois elementos: o estado de exceção permanente e as técnicas de poder de polícia⁵³. Nesse mesmo sentido, Paulo Arantes dirá que o atual estado do mundo é o de estado de sítio⁵⁴.

Os autores de *Império* anunciam que as sociedades de controle e o biopoder exercem uma função central no atual contexto global. Nas sociedades de controle, os mecanismos de controle social ampliam-se e aprimoram-se. Dentre as várias tecnologias de poder aprimoradas, encontra lugar de destaque a segurança pública. É através do estado de exceção permanente e da militarização crescente que tem sido compreendida a segurança pública, conforme analisaremos.

Nessa esteira, o totalitarismo moderno pode ser definido como a instauração, por meio do estado de exceção, de uma guerra civil de abrangência global, que permite

⁴⁹ *Ibidem*, p. 39.

⁵⁰ *Ibidem*, p. 19. *Id.* AGAMBEN, Giorgio. **A Ordem mundial em estado de exceção**. Disponível em: <<http://osinimigosdoestado.blogspot.com.br/2008/05/texto-ordem-mundial-em-estado-de-exceo.html>>. Acesso em: 13 jul. 2007.

⁵¹ BERCOVICI, Gilberto. **Constituição e estado de exceção permanente**: atualidade de Weimar. São Paulo: Azougue, 2004.

⁵² HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Império**. Rio de Janeiro, São Paulo: Record, 2001. p. 34.

⁵³ *Ibidem*, p. 34.

⁵⁴ ARANTES, Paulo. **Extinção**. São Paulo: Boitempo, 2007.

a eliminação física tanto de categorias inteiras de cidadãos fora da esfera do âmbito da proteção legal quanto de inimigos públicos. Nas palavras de Agamben, “desde então, a criação voluntária de um estado de emergência permanente tornou-se uma das práticas essenciais dos Estados contemporâneos, inclusive nos ditos democráticos”⁵⁵. Se na atualidade a guerra não é mais extensão da política por outros meios, mas a política mera continuação da guerra, está evidente que o decisionismo schmittiano está em pleno vigor no auge da globalização do Estado “democrático”.

Ao se debruçar sobre a conjuntura global, pós 11 de setembro de 2001, Agamben não têm dúvidas ao defender que o estado de exceção permanente é o anúncio do *nomos* da Terra⁵⁶, que tenderá a se espalhar por todo o planeta⁵⁷. O autor compara o significado do aprisionamento de talibãs em Guantánamo com a condição jurídica dos judeus nos campos de concentração do holocausto. Em suas palavras, ambas as situações consistem em “anular radicalmente todo estatuto jurídico do indivíduo, produzindo, dessa forma, um ser juridicamente inominável e inclassificável”⁵⁸. O estado de exceção permanente consubstancia-se na realidade dos refugiados de guerra e dos imigrantes sujeitos à política xenófoba da União Europeia positivada na nova diretiva para a política de imigração.⁵⁹ Realidade não muito diversa é vivenciada por imensos contingentes populacionais das periferias do Rio de Janeiro, onde a suspensão da ordem jurídica passa a ser encarada com a naturalidade de tornar-se regra, em prol de um modelo de segurança pública beligerante.

No Brasil, após a transição da ditadura militar para a reabertura democrática, a política de segurança pública tem se caracterizado por um processo de militarização crescente nos últimos 20 anos, sobretudo no Rio de Janeiro⁶⁰. O controle social que se

⁵⁵ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção...** *Op. cit.*, p. 14.

⁵⁶ *Id.* **Homo sacer...** *Op. cit.*, p. 43-45.

⁵⁷ Para Jean-Claude Paye, o pensamento de Agamben, nesse sentido, está equivocado. Em sua visão, o estado de exceção surge como uma transição que visa retirar da força de trabalho suas conquistas sociais históricas. O estado de exceção não seria a suspensão do direito, mas a instrumentalização do aparato judiciário pelo poder executivo em escala global. No entanto, para obter essa conclusão, Paye fica adstrito ao tempo presente e não percebe que o estado de exceção é um traço característico de diversos momentos da história da humanidade. Trata-se de uma ontologia do político. SANTOS, Laymert Garcia dos. Brasil contemporâneo: estado de exceção? In: OLIVEIRA, Francisco; RIZEK, Cibele (Org.). **A era da indeterminação**. São Paulo: Boitempo, 2007. p. 318.

⁵⁸ AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer...** *Op. cit.*, p. 14.

⁵⁹ Estima-se que 18 milhões de indivíduos estão na condição de imigrantes ilegais na União Europeia. “O Parlamento Europeu aprovou, sem mudanças, o projeto de expulsão de imigrantes ilegais na União Europeia. A lei determina ainda que os clandestinos poderão ser detidos por até 18 meses e proibidos de voltar ao bloco pelos próximos cinco anos.” Disponível em: <<http://www.diariodecuiaba.com.br/detalhe.php?cod=319351&edicao=12141&anterior=1>>. Acesso em: 11 set. 2015.

⁶⁰ DORNELLES, João Ricardo. W. **Conflito e segurança pública: entre pombos e falcões**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 162-168.

efetivava nas mãos das Forças Armadas passa a ser delegado às polícias. Põe-se em curso um modelo de segurança pública orientado pela metáfora da guerra⁶¹, com base em um eficientismo de exceção de inspiração schmittiana⁶². Para Schmitt, a guerra é definidora do político, “a distinção especificamente política a que podem reportar-se as ações e os motivos políticos é a discriminação entre amigo e inimigo”⁶³. Schmitt afirma que “os conceitos de amigo, inimigo e luta adquirem seu real sentido pelo fato de terem e manterem, primordialmente, uma relação com a possibilidade real de aniquilamento físico”⁶⁴.

Na Alemanha nazista, os inimigos públicos eram os judeus, comunistas, ciganos e homossexuais. Nos Estados Unidos, o inimigo público eleito como ameaça global na política externa é o terrorista, de ascendência árabe; e na política interna é o traficante de drogas, com ascendência latina. No Brasil, nos anos de chumbo, era o militante comunista; hoje, é a política de segurança orientada pelo discurso de guerra às drogas. O alvo letal a ser combatido é o traficante, pinçado entre os moradores de periferia: jovens negros. Para Agamben, no entanto, o par fundamental da política contemporânea não é amigo-inimigo, mas *zoé* – *bíos*, exclusão – inclusão, vida nua – vida digna⁶⁵.

Walter Benjamin, ao analisar a origem do direito na violência, considera que o direito tanto é instituído quanto mantido pelo poder, enquanto manifestações de violência. Assim, compreende a Polícia como uma instituição privilegiada de expressão dessa mesma violência que está na raiz do Estado moderno⁶⁶. A instituição policial seria o aparato estatal último garantidor do estado de exceção. Desse modo, pode-se compreender porque, para a polícia, o povo sempre foi tido como inimigo a controlar, normalmente identificado nas

⁶¹ *Ibidem*, p. 47.

⁶² Segundo Carl Schmitt, “O Estado de exceção tem para a jurisprudência significado análogo ao do milagre para a teologia”. SCHMITT, Carl. **O conceito do político**. Petrópolis: Vozes, 1992. p. 62.

⁶³ *Ibidem*, p. 51.

⁶⁴ *Ibidem*, p. 59.

⁶⁵ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção...** *Op. cit.*, p. 16.

⁶⁶ BENJAMIN, Walter. Crítica da violência: crítica do poder. **Revista Espaço Acadêmico**, Maringá, v. 2, n. 21, fev. 2003. Disponível em: <http://www.espacoacademico.com.br/021/21tc_benjamin.htm>. Acesso em: 11 set. 2015. Para o autor: “A infâmia dessa instituição – sentida por poucos, porque raramente a competência da Polícia é suficiente para praticar intervenções mais grosseiras, podendo, no entanto, investir cegamente nas áreas mais vulneráveis e contra os cidadãos sensatos, sob a alegação de que contra eles o Estado não é protegido pelas leis – consiste em que ali se encontra suspensa a separação entre poder instituinte e poder mantenedor do direito. Do primeiro se exige a legitimidade pela vitória, do segundo, a restrição de não se proporem novos fins. O poder da polícia se emancipou dessas duas condições. [...] A afirmação de que os fins do poder policial seriam sempre idênticos aos do direito restante, ou pelo menos ligados a eles, é falsa. Na verdade, o ‘direito’ da Polícia é o ponto em que o Estado – ou por impotência ou devido às inter-relações imanentes a qualquer ordem judiciária – não pode mais garantir, através da ordem jurídica, seus fins empíricos, que deseja atingir a qualquer preço”.

classes subalternas. Portanto, a afirmação de Benjamin de que “o estado de exceção para os oprimidos é a regra”⁶⁷ torna-se uma profecia anunciada da história.

O fato novo, segundo Agamben, não é a inclusão da vida nos cálculos do poder, mas a coincidência do espaço da vida nua com o espaço do político; a exceção se torna regra, enquanto direito e fato entram em uma zona de indeterminação: “O homem como vivente se apresenta não mais como objeto, mas como sujeito do poder político”.⁶⁸ Esse é o paradoxo presente na coincidência entre a previsão de direitos e garantias fundamentais e a biopolítica exercida concretamente, a gestão da vida nua.

Paulo Arantes alega a despeito da normalidade institucional presente na história metropolitana, fato constitutivo da construção da periferia colonial e pós-colonial, que esta corresponde ao estado de exceção permanente⁶⁹. Na mesma relação estariam vinculadas as classes confortáveis das elites e as classes torturáveis das periferias. Esta é a marca histórica da seletividade na política criminal do Brasil.

No Brasil, particularmente no Estado do Rio de Janeiro, o contexto empregado pelo padrão bélico da segurança pública se coaduna com o conceito de estado de exceção trabalhado por Agamben. No entanto, é preciso observar uma importante especificidade: a política de segurança pautada no extermínio não é antecedida de nenhum decreto de “plenos poderes” para autorização da suspensão de direitos fundamentais. Na Alemanha nacional-socialista, o argumento para considerar o Holocausto, com respaldo na legalidade, encontrou guarida no art. 48 da Constituição de Weimar e no Decreto para a Proteção do Povo e do Estado, editado por Hitler⁷⁰. Já no Brasil, no golpe das Forças Armadas, orquestrado em 1964, o esforço dos militares para a legitimação legal das atrocidades foi positivado nos Atos Institucionais, sobretudo no AI5. Nos Estados Unidos, na política externa autoproclamada *antiterror*, o *Patriot Act* e a *Military Order* foram dispositivos legais para justificar e autorizar as arbitrariedades. Contudo, hoje, especialmente no Estado do Rio de Janeiro, a consolidação do modelo de política de segurança pública beligerante não advém

⁶⁷ BENJAMIN, Walter. **Obras escolhidas**: magia e técnica, arte e política. São Paulo: Brasiliense, 1994. v. 1.

⁶⁸ AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer...** *Op. cit.*, p. 16. “A tese foucautiana deverá então ser corrigida, ou pelo menos integrada, no sentido de que aquilo que caracteriza a política moderna não é tanto a inclusão da zoé na polis, em si antiquíssima, [...] decisivo é que o espaço da exceção se torna em todos os lugares a regra, o espaço da vida nua, situado originalmente à margem do ordenamento, vem progressivamente coincidir com o espaço político, de exclusão e inclusão, externo e interno, bíos e zoé, direito e fato, entram em uma zona de irredutível indistinção.”

⁶⁹ ARANTES, Paulo. **Extinção...** *Op. cit.*, p. 163.

⁷⁰ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção...** *Op. cit.*, p. 28.

da Constituição formal, a qual autoriza a suspensão e violação de direitos fundamentais, porém da constituição material biopolítica. Dessa forma, talvez fosse mais apropriado dirigir-se à vigência de um regime de exceção, e não a um estado de exceção. Assiste-se, hodiernamente, a um estado de exceção de fato, e não de direito.

O regime de exceção promovido pela política de segurança fluminense divide a cidade em espaços: um em que vigora o estado de direito (áreas nobres) e outro em que vigora o estado de exceção de fato (áreas periféricas). Agamben refere-se diretamente ao campo de concentração como a manifestação localizada da exceção, um espaço de produção da vida nua, na contemporaneidade. A exceção agora pode ser vista na cidade, nas distinções produzidas pelo poder no território, polarizando zonas nobres e favelas. O campo de concentração é, para o autor, um cenário político ainda atual⁷¹. É um fenômeno que nasce do estado de exceção em razão de situações de grave crise; o campo surge quando a exceção torna-se regra, consiste no espaço em que se aplica de maneira livre o estado de exceção.

Aqueles capturados nesse espaço são banidos da vida política e sua condição humana é reduzida à vida nua. Esse espaço fora do direito pode ser visto, numa sociedade como a brasileira, na hierarquização dos territórios, em que as periferias representam uma área de total indistinção. Nas periferias, há a ausência de fato do Estado e suspensão de direitos fundamentais.

A política de segurança baseada na criminalização da pobreza se renova e opera por atos de autoridade da decisão do soberano. A gestão do atual Governo do Estado do Rio de Janeiro é permeada pelo decisionismo schmittiano. Rotineiras são as declarações públicas do Governo⁷², que podem ser averiguadas pela metodologia da análise de discurso, onde nota-se o cunho repressivo e preconceituoso, pelo desrespeito às leis e pelas violações a direitos fundamentais. As declarações alcançaram a opinião pública e asseveraram a legitimação à execução à morte. Em algumas das operações policiais mais violadoras de direitos, o Governo responsabilizou pontualmente os policiais pelas mortes produzidas, ocultando, dessa maneira, a política de segurança beligerante, que em verdade segue o comando da direção do Governo. Afinal, é a concepção política que orienta o *habitus* dos policiais e de suas atuações no espaço. Cumpre resgatar como os dirigentes do Estado: Governador, Secretário Estadual de Segurança e Comandante da Polícia Militar

⁷¹ *Id. Homo sacer... Op. cit.*, p. 187.

⁷² WEBER, Demétrio. Cabral: PMs envolvidos na morte de João Roberto são insanos e débeis mentais. **O Globo**, Rio de Janeiro, 9 jul. 2008. Disponível em: <<http://extra.globo.com/noticias/rio/cabral-pms-envolvidos-na-morte-de-joao-roberto-sao-insanos-debeis-mentais-539546.html>>. Acesso em: 11 set. 2015.

naturalizam a favela como imaginário do campo de concentração da atualidade, a partir de suas assertivas à imprensa⁷³.

Nessa esteira, assiste-se à assimilação explícita do preconceito e do racismo de Estado através das declarações das autoridades políticas⁷⁴. Acompanha-se a banalização, aceitação e legitimação de toda a sociedade frente às colocações das autoridades. Foucault já identificara que para se recorrer ao poder soberano é inescapável o apelo ao racismo⁷⁵. Se no III Reich eram judeus, comunistas, homossexuais e ciganos os alvos da normalização nazista, na política de segurança em curso no Estado do Rio de Janeiro, o extermínio recai sobre negros jovens, moradores de periferias, sob o véu atenuante do discurso biopolítico de higienização social e segurança pública⁷⁶. O Estado de Exceção passa a pôr em cheque o Estado de Direito. A política de (in)segurança pública torna-se a regra violadora de direitos fundamentais, pois submete um imenso contingente populacional à precaridade. Por conseguinte, configura-se uma ameaça à própria noção de democracia.

A implementação do Estado Penal de Exceção se dá pela gradativa militarização da crise social, que apresenta ingredientes biopolíticos, como: autos de resistência; mandados de busca e apreensão genéricos; emprego das Forças Armadas em incursões bélicas em comunidades; e caveirões.

⁷³ BELTRAME: Um tiro em Copacabana é uma coisa. Um tiro na Coreia (periferia) é outra. **O Globo**, Rio de Janeiro, 23 out. 2007. Disponível em: <<http://extra.globo.com/noticias/rio/beltrame-um-tiro-em-copacabana-uma-coisa-na-favela-da-coreia-outra-oab-critica-diferenciamento-720077.html>>. Acesso em: 11 set. 2015. “O Secretário Beltrame afirmou, após a operação da Polícia Civil em favelas da Zona Oeste que levou a 12 mortes, inclusive a do menino Jorge Kauã Silva de Lacerda, de 4 anos: ‘Mesmo morrendo crianças, não há outra alternativa’. Esse é o caminho” (REDAÇÃO TERRA. Beltrame: Mesmo morrendo crianças, não há outra alternativa. **Terra**, São Paulo, 17 out. 2007. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/interna/0,,OI1998832-EI5030,00.html>>. Acesso em: 11 set. 2015).

⁷⁴ “Após nova operação da PM na Vila Cruzeiro (Complexo da Penha), quando 14 pessoas morreram, o comandante de Policiamento da Capital, coronel Marcus Jardim, afirmou a jornalistas entre risos: ‘A PM é o melhor inseticida contra a dengue. Conhece aquele produto, SBP? Tem o SBPM. Não fica mosquito nenhum em pé. A PM é o melhor inseticida social’.” BELTRAME, José Maria. Mesmo morrendo crianças, não há alternativa. **O Globo**, Rio de Janeiro, 17 out. 2007. “Você pega o número de filhos por mãe na Lagoa Rodrigo de Freitas, Tijuca, Méier e Copacabana, é padrão sueco. Agora, pega na Rocinha. É padrão Zâmbia, Gabão. Isso é uma fábrica de produzir marginal” (FREIRE, Aluizio. Cabral defende aborto contra a violência no Rio de Janeiro. **O Globo**, Rio de Janeiro, 24 out. 2007. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Politica/0,,MUL155710-5601,00-CABRAL+DEFENDE+ABORTO+CONTRA+VIOLENCIA+NO+RIO+DE+JANEIRO.html>>. Acesso em: 11 set. 2015).

⁷⁵ FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. Trad. Maria E. Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 285-316.

⁷⁶ “Polícia prepara ação para pacificar o Complexo do Alemão”. Portal: **O Globo Online**. Rio de Janeiro, Acesso em: 24 set. 2007.

O auto de resistência consiste em um formulário cujo propósito seria o de registrar eventos nos quais indivíduos morrem em confronto com a Polícia, após resistência armada. Na prática, constitui-se em um dispositivo utilizado por muitas autoridades policiais para mascarar as execuções sumárias, decorrentes de abusos no exercício de suas funções. Quando um caso de homicídio é registrado como auto de resistência, seu inquérito é, em regra, arquivado, pois a alegação de legítima defesa no uso da força do policial descaracteriza o assassinato em uma operação policial perpetrada⁷⁷, obstruindo a atuação adequada. O atual Governo do Estado do Rio de Janeiro elevou os índices de letalidade policial a patamares recordes. No ano de 2007, foram 1.330 autos de resistência, um número 25% maior do que no ano anterior⁷⁸.

O mandado de busca e apreensão genérico consiste em um dos maiores exemplos de etiquetamento penal produzido por meio da distorção de instrumento jurídico: na extrapolação do direito processual brasileiro⁷⁹. Na rotina de megaoperações e ingerências bélicas nas comunidades subalternizadas do Rio de Janeiro, os mandados de busca e apreensão são concedidos pelos juízes em termos tão gerais e abstratos que permitem à Polícia, antes mesmo de se ter iniciado o inquérito policial, fazer a revista de qualquer morador e invadir qualquer residência, mesmo sem individualização e especificidade. Desse modo, contrariam-se todas as garantias constitucionais que regem o Ordenamento Jurídico Brasileiro.

A utilização das Forças Armadas em operações policiais consubstancia-se no uso do contingente do Exército para atividades realizadas pela instituição policial. O atual governador do Estado enviou diversos pedidos ao governo federal solicitando o uso das forças armadas no Rio de Janeiro, para policiamento, com a intenção de rememorar a Operação Rio. As operações recentes culminaram em elevado número de mortos, como a ocorrida em junho de 2007, em que 19 indivíduos foram executados. Em 2008, soldados

⁷⁷ A pesquisa realizada pelo sociólogo Ignácio Cano sobre a letalidade da polícia indicou que em aproximadamente 50% dos casos por ele estudados “as vítimas apresentavam quatro ou mais perfurações à bala, com tiros pelas costas ou na cabeça, indicando claramente execuções sumárias” (CANO, Ignácio. **Letalidade da ação policial no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: ISER, 1997). Verificar, ainda, dados sobre a letalidade policial e homicídios a policiais em: www.ucamcesec.com.br e www.isp.rj.gov.br.

⁷⁸ São constantes as incursões bélicas nas periferias por meio da mobilização de um grande aparato policial e um elevado saldo de mortos, sempre apresentados como “traficantes” (BRASÍLIA. Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/homeagencia/materias.html>>. Acesso em: 16 set. 2015).

⁷⁹ Segundo o Art. 178 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), “O mandado de busca deverá: a) indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do seu morador ou proprietário; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que a sofrerá ou os sinais que a identifiquem”. BRASIL. Decreto-Lei n. 1.002, de 21 de outubro de 1969. **Código de Processo Penal Militar**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm>. Acesso em: 8 jan. 2016.

presentes na ocupação do Exército no Morro da Providência entregaram três jovens a facções do tráfico. Este último caso trazido à tona explicitou a ilegalidade da presença das tropas do Exército, pois permitiu que uma operação de garantia da lei e da ordem fosse empreendida mesmo sem a aprovação oficial do Presidente da República e do Congresso Nacional⁸⁰.

O caveirão, conhecido assim popularmente, consiste em um veículo blindado, de caráter militar, utilizado, a partir de 2002, pelas polícias do Rio de Janeiro. A introdução do caveirão consolidou, nas favelas do Rio de Janeiro, o uso de armamento pesado em áreas residenciais⁸¹. A atuação da Polícia durante as operações com o caveirão é violadora de direitos fundamentais, desrespeita inclusive verbalmente os indivíduos por meio de ameaças e insultos por alto-falante. A utilização do caveirão exprime a beligerante política de segurança pública adotada pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, violadora de direitos humanos.

Por fim, com o emprego dessas medidas e com o recurso a essas tecnologias de poder, bem como outras tentações do clamor punitivo, configuram-se os elementos da constituição biopolítica material – exceção que se tornou regra. Devido ao quadro agravado de violência policial, não foi sem motivo que, recentemente, o Brasil figurou como alvo de contundentes críticas de organismos e entidades internacionais, particularmente da Anistia Internacional e da Organização das Nações Unidas⁸².

⁸⁰ “A Lei Complementar 117 prevê que a decisão da utilização do Exército nesses casos é do presidente, com a concordância do Congresso. Isso só pode acontecer depois que ele ou o governador considerarem ‘esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública’. Além disso, o texto recomenda que as ações se desenvolvam ‘de forma episódica’, ‘por tempo limitado’. Nenhuma dessas exigências foi observada” (RODRIGUES, Alan; ALVES FILHO, Francisco; GARCIA, Renato. *A mão pesada do exército*. **Isto É**, São Paulo, jun. 2008. Disponível em: <<http://www.terra.com.br/istoe-temp/edicoes/2016/imprime93555.htm>>. Acesso em: 17 set. 2015).

⁸¹ SOUZA, Taiguara Libano Soares e. Controle judicial de políticas públicas de segurança: o caso do blindado “caveirão”. **Revista de Direito dos Monitores da UFF**, Niterói, n. 3, p.1-30, 2008. Disponível em: <<http://www.rdm.uff.br/index.php/rdm/article/view/73/55>>. Acesso em: 17 set. 2015.

⁸² Em novembro de 2007, o Relator da ONU, Phillip Alston, veio ao Brasil, e em relatório parcial demonstrou profunda preocupação com o elevado número de autos de resistência no Rio de Janeiro. “Anistia Internacional: PAC da segurança pode ameaçar direitos humanos”. **O Globo**, Rio de Janeiro, 28 maio 2008.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vive-se, na contemporaneidade, a expansão pungente da produção e (re) produção de indesejáveis, da categoria de *homo sacer*, em um regime de exceção, no qual se circunscreve a matabilidade⁸³ como marca indelével. Assim, muitas vidas nuas são desperdiçadas, frente à demanda, em plena ascensão, por segurança⁸⁴. Em nome desta, há a flagrante recorrência ao modelo bélico, de luta pela eliminação do inimigo. Doravante, para combater o inimigo, os agentes do Estado não estariam sequer obrigados a respeitar as leis da guerra, ou do próprio Direito, de modo que a matabilidade não se insta no campo jurídico e nem mesmo no religioso, porém coloca-se bem aquém dos patamares sociais.

No Estado do Rio de Janeiro, desenha-se uma biopolítica do totalitarismo. Dessa forma, a definição de soberania de Schmitt confirma que soberano é aquele que decide acerca do estado de exceção. O estado de exceção tornou-se regra, e estende-se em escala global, configurando o novo *nomos* da Terra⁸⁵, de que fala Agamben. Pois, nos regimes democráticos, encontram-se mascarados elementos de doutrinas totalitárias, às vezes, assimilados de maneira silenciosa⁸⁶. Assim como o holocausto foi legitimado pela opinião majoritária da sociedade alemã de sua época, a criminalização da pobreza, calcada no “irresistível” discurso do estado de emergência, conduz a sociedade ao clamor punitivo, aludindo à beligerante relação amigo/inimigo. As populações periféricas e as favelas incorporam a figura do campo de concentração, marcadas pela anulação do estatuto jurídico do indivíduo, pela subcidadania ou pela cidadania negativa de que nos fala o insigne Professor Nilo Batista.

Como exalta o mestre portenho Raúl Zaffaroni, o que está em jogo “não é se podemos tratar alguns estranhos de maneira diferenciada, porém se o *Estado de Direito*

⁸³ Segundo o saudoso Alessandro Baratta, trata-se da violência institucional, produzida quando o agente é um órgão do Estado: o Governo, o Exército ou a Polícia. BARATTA, Alessandro. Direitos Humanos: entre a violência estrutural e a violência penal. Trad. Ana Lucia Sabadell. **Fascículos de Ciências Penais**, Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 44-61, 1993. p. 48. Nessa seara, frisou-se que a luta pela contenção da violência estrutural é a mesma luta pela afirmação dos direitos humanos. BARATTA, Alessandro. Principios del derecho penal mínimo. In: CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DIREITO PENAL, 1988, Rio de Janeiro. **Anais...** Rio de Janeiro: Centro de Estudos da Procuradoria Geral da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 1991. p. 25.

⁸⁴ DENNINGER, E. Security, diversity, solidarity instead of freedom, equality, fraternity. **Constellations**, Oxford, v. 7, n. 4, 16 dez. 2000.

⁸⁵ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção...** *Op. cit.*, p. 43-45, e *Id. Homo sacer...* *Op. cit.*, p. 11 e 111.

⁸⁶ “No testemunho há algo similar a impossibilidade de testemunhar”. AGAMBEN, Giorgio. **O que resta de Auschwitz: o arquivo e o testemunho (Homo sacer III)**. São Paulo: Boitempo, 2008. p. 43.

*pode limitar as garantias e liberdades de todos os cidadãos*⁸⁷. Cumpre destacar que a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão estabelece uma opção antropológica jurídica mínima, ancorada na igualdade e dignidade, além de direitos que excluem qualquer posição transpersonalista ou classificatória⁸⁸.

Por conseguinte, preservar os direitos humanos significa preservar um mínimo ético de cada indivíduo, para que este não seja tratado como objeto ou como meio, mas sim como fim, um fim em si mesmo, ou seja, como pessoa. O valor da pessoa humana deverá prevalecer sobre qualquer argumento utilitário, pois impõe limite à qualidade e à quantidade da pena, exige direitos e expurga violações e execuções, comuns em modelos autoritários, nos mencionados Estados de Exceção.

Afinal, ratifica-se a necessidade de desconstrução da cidadania política. Daí a importância de se desmistificar a noção de sacralidade da vida por uma revisão sem reservas, posto que tudo o que se deseja é uma reivindicação, no sentido de se alcançar a liberação da zoé, pela transformação da vida nua em forma de vida, quer dizer, para se encontrar o *bíos* da zoé, consoante às lições de Giorgio Agamben. A partir disso, finalmente, poder-se-ia construir uma sociedade menos preocupada com segurança e mais voltada para justiça e igualdade.

⁸⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La legitimación del control penal de los “extraños”. In.: MELIÁ, Cancio; DÍEZ, Gómez-Jara (Coord.). **Dogmática y criminología**: dos versiones complementarias del fenómeno delictivo. Homenaje de los grandes tratadistas a Alfonso Reyes Echandía. Bogotá: Legis, 2005. p. 590-624.

⁸⁸ PEDRINHA, Roberta Duboc; RAIZMAN, Daniel Andrés. Os fundamentos epistemológicos da construção do direito penal do inimigo na contemporaneidade: aspectos nacionais e transnacionais. In: PINAUD, João Luiz Duboc; PEDRINHA, Roberta Duboc (Coord.). **Estudos contemporâneos das ciências penais na defesa do ser humano**: homenagem a Evandro Lins e Silva – o patrono da liberdade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. Da teologia política à teologia econômica. **Rivista online**, Scuola Superiore dell'Economia e delle Finanze, **Roma**, v. 1, n. 6/7, jun./jul. 2004. Entrevista a Gianlucca Sacco. Disponível em: <<http://www.rivista.ssef.it>>. Acesso em: 25 mar. 2007.

_____. Entrevista. **Revista do Departamento de Psicologia da UFF**, Niterói, v. 18, n. 1, jan./jun. 2006. Entrevista concedida à Flávia Costa. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-80232006000100011>. Acesso em 25 mar. 2007.

_____. **Estado de exceção: homo sacer II**. Trad. Iraci D. Poletti. São Paulo: Boitempo, 2004. (Coleção estado de sítio).

_____. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua**. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2007.

_____. **O que resta de Auschwitz: o arquivo e o testemunho (Homo Sacer III)**. São Paulo: Boitempo, 2008.

_____. **A Ordem mundial em estado de exceção**. Disponível em: <http://osinimigosdoestado.blogspot.com.br/2008/05/texto-ordem-mundial-em-estado-de-exceo.html>>. Acesso em: 13 jul. 2007.

AGGEGE, Soraya. Anistia Internacional: PAC da segurança pode ameaçar direitos humanos. **O Globo**, Rio de Janeiro, 28 maio 2008.

ALSTON, Philip. **Relatório do Relator Especial das Nações Unidas sobre execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias**, 15 set. 2008. Disponível em: <<http://www.redecontraviolencia.org/Documentos/371.html>>. Acesso em: 4 set. 2015.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Informe 2008: O Estado dos direitos humanos no mundo**. Porto Alegre: Algo Mais, 2008.

ARANTES, Paulo. **Extinção**. São Paulo: Boitempo, 2007. (Coleção Estado de Sítio).

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica ao direito penal**. Trad. Juarez C. dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

_____. Direitos humanos: entre a violência estrutural e a violência penal. Trad. Ana Lucia Sabadell. **Fascículos de Ciências Penais**. Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 44-61, 1993.

_____. Fragmentos de discurso sedicioso. **Discursos sediciosos: crime e sociedade**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 69-77, jan./jun. 1996.

_____. **Princípios del derecho penal minimo**. In: CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DIREITO PENAL, 1988. Rio de Janeiro. **Anais...** Rio de Janeiro: Centro de Estudos da Procuradoria Geral da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 1991.

BATISTA, Nilo. Todo crime é político. **Caros amigos**, v. 7, n. 77, p. 28-33, ago. 2003.

BATISTA, Nilo. Política criminal com derramamento de sangue. **Revista Discursos Seduciosos: Crime, Direito e Sociedade**, Rio de Janeiro, v. 5/6, p. 77-94, 1998. p. 84.

_____. Alguns princípios para a reforma da justiça criminal. In: _____. **Tendências do direito penal: artigos, conferências, pareceres**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

_____. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

_____. **Matrizes ibéricas do sistema penal brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002a. (Pensamento Criminológico).

_____. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. **Revista Discursos Seduciosos**, Rio de Janeiro. v. 7, n. 12, p. 271-288, 2002b.

_____. Política criminal com derramamento de sangue. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 5, n. 20, p. 129-146, out./dez.1997.

_____. Todo crime é político. **Caros amigos**, São Paulo, v. 7, n. 77, p. 28-33, ago. 2003.

BATISTA, Vera Malaguti. A funcionalidade do processo de criminalização na gestão dos desequilíbrios gerados nas formações sociais do capitalismo pós-industrial globalizado. In: KARAM, Maria Lúcia (Coord.). **Globalização, sistema penal e ameaças ao estado democrático de direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 49-77.

_____. **O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

_____. **O tribunal de drogas e o tigre de papel**, 2006. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12383-12384-1-PB.html>>. Acesso em: 10 set. 2015.

BENJAMIN, Walter. Crítica da violência: crítica do poder. **Revista Espaço Acadêmico**, Maringá, v. 2, n. 21, fev. 2003. Disponível em: <http://www.espacoacademico.com.br/021/21tc_benjamin.htm>. Acesso em: 11 set. 2015.

_____. **Obras escolhidas: magia e técnica, arte e política**. São Paulo: Brasiliense, 1994. v. 1.

BELTRAME, José Maria. Mesmo morrendo crianças, não há alternativa. **O Globo**, Rio de Janeiro, 17 out. 2007. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Politica/0,,MUL155710-5601,00-CABRAL+DEFENDE+ABORTO+CONTRA+VIOLENCIA+NO+RIO+DE+JANEIRO.html>>. Acesso em: 11 set. 2015.

BELTRAME: um tiro em Copacabana é uma coisa. Um tiro na Coreia (periferia) é outra. **O Globo**, Rio de Janeiro, 23 out. 2007. Disponível em: <<http://extra.globo.com/noticias/rio/beltrame-um-tiro-em-copacabana-uma-coisa-na-favela-da-coreia-outra-oab-critica-diferenciamento-720077.html>>. Acesso em: 11 set. 2015.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição e estado de exceção permanente: atualidade de Weimar**. São Paulo: Azougue, 2004.

BOURDIEU, Pierre. **Contrafogos: táticas para enfrentar a invasão neoliberal**. Trad. Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

BRASIL. Decreto-Lei n. 1.002, de 21 de outubro de 1969. **Código de Processo Penal Militar**. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm>. Acesso em: 8 jan.2016.

BUSATO, Paulo César. As UPPs e a territorialização como código de exclusão: mais um exemplo de direito penal do inimigo. In: FERNANDES, Márcia Adriana; PEDRINHA, Roberta Duboc (Org.). **Escritos transdisciplinares de Criminologia, Direito e Processo Penal**: Homenagem aos Mestres Vera Malaguti e Nilo Batista. Rio de Janeiro: Revan, 2014. p. 811-830.

_____. O regime disciplinar diferenciado como produto de um direito penal do inimigo. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 4, n. 14, p. 137-145, 2004. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12561-12562-1-PB.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2015.

CANO, Ignácio. **Letalidade da ação policial no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: ISER, 1997.

CASTRO, Lola Aniyar de. A criminologia crítica no século XXI como criminologia dos direitos humanos. In: PEDRINHA, Roberta Duboc; PINAUD, João Luiz (Org.). **Estudos em homenagem a Evandro Lins e Silva**. Trad. Roberta Duboc Pedrinha e Maria Guadalupe Piragibe da Fonseca. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 259-282.

_____. **Criminologia da reação social**. Trad. Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

DAL RI JÚNIOR, Arno. **O Estado e seus inimigos**: a repressão política na história do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

DENNINGER, E. Security, diversity, solidarity instead of freedom, equality, fraternity. **Constellations**, Oxford, v. 7, n. 4, 16 dez. 2000.

DORNELLES, João Ricardo W. **Conflito e segurança pública**: entre pombos e falcões. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

DURKHEIM, Émile. **Las formas elementales de la vida religiosa**. Buenos Aires: Schapire, 1968.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**. Trad. Ana Paula Zomer Sica [et al.]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. Trad. Maria E. Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

_____. **Microfísica do poder**. Trad. Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

_____. **Vigiar e punir**. Trad. Raquel Ramallete. 14. ed. Petrópolis: Vozes, 1996.

FREUD, Sigmund. **Totem e tabu**. Trad. Órizon Carneiro Muniz. Rio de Janeiro: Imago, 1999. (Edição standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud, v. 13). p. 21-169.

GALEANO, Eduardo. **De pernas pro ar**: a escola do mundo ao avesso. Rio de Janeiro: LP&M, 1999.

GAROFALO, Raphael. **Criminologia**: estudo sobre o delicto e a repressão penal. Rio de Janeiro: Ribeiro dos Santos, 1908.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Trad. Marcia Bandeira de M. L. Nunes. Rio de Janeiro: LTC, 1988.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Império**. Rio de Janeiro; São Paulo: Record, 2001.

HOBBS, Thomas. **O Leviatã**. São Paulo: M. Claret, 1991.

HOLLOWAY, Thomas H. **Polícia no Rio de Janeiro**. Trad. Francisco Azevedo. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1997.

- HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas**: o sistema penal em questão. Trad. Maria L. Karán. Niterói: Luam, 1993.
- IANNI, Octavio. **Enigmas da modernidade-mundo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.
- IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br>>. Acesso em: 10 set. 2015.
- JAKOBS, Günther. La ciencia del derecho penal antes las exigencias del presente. **Revista Peruana de Ciências Penales 20115**, Lima, n. 11/12, p. 303- 304, 2002.
- _____. Derecho penal del ciudadano e derecho penal del enemigo. In: JAKOBS, Günther; MELIÁ MANUEL, Cancio (Org.). **Derecho penal del enemigo**. Madrid: Civitas, 2003. p. 19-55.
- JARDIM, Marcus. Nove pessoas morrem em ação do Bope. **O Globo**, Rio de Janeiro, 16 abr. 2008. Disponível em: <www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1604200827.htm>. Acesso em: 12 nov. 2015.
- KAFKA, Franz. **O processo**. Trad. Manuel P. Ferreira e Syomara Cajado. São Paulo: Círculo do Livro, 1963.
- KARAM, Maria Lucia. Pela abolição do sistema penal. In: PASSETI, Edson (Org.). **Curso livre de abolicionismo penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.
- KOUTSOUKOS, Sandra Maria M. **Na “galeria dos condenados”, o aprendizado de um photographo**. Disponível em: <<http://www.studium.iar.unicamp.br/15/condenados/index.html>>. Acesso em: 10 set. 2015.
- LÉVI-STRAUSS, Claude. **Totemismo hoje**. Trad. Malcom Bruce Corrie. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1980. (Os pensadores).
- LIMA, William da Silva. **Quatrocentos contra um**: uma história do Comando Vermelho. São Paulo: Labortexto, 2001.
- MARONNA, Cristiano. Proibicionismo ou morte? In: REALE JÚNIOR, Miguel; TORON, Alberto Zacarias. (Org.). **Drogas**: aspectos penais e criminológicos. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcel y fabrica**. Traducción de Xavier Massimi. Madrid: Siglo Veintiuno, 1980.
- MENEGAT, Marildo. **Depois do fim do mundo**: a crise da modernidade e a barbárie. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2003.
- MUÑOZ CONDE, Francisco. **Edmund Mezger y el derecho penal de su tiempo**: estudios sobre el derecho penal en el nacional-socialismo. Valencia: Tirant lo Blanch, 2005.
- ORWELL, George. **1984**. 8. ed. São Paulo: Companhia Nacional, 1975.
- PEDRINHA, Roberta Duboc. As Unidades de Polícia Pacificadora e o Complexo do Alemão. **Revista da Faculdade de Direito Candido Mendes**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 19, p. 27-51, 2014.
- PEDRINHA, Roberta Duboc; RAIZMAN, Daniel Andrés. Os fundamentos epistemológicos da construção do direito penal do inimigo na contemporaneidade: aspectos nacionais e transnacionais. In: PINAUD, João Luiz Duboc; PEDRINHA, Roberta Duboc (Coord.). **Estudos contemporâneos das ciências penais na defesa do ser humano**: homenagem a Evandro Lins e Silva – o patrono da liberdade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- PERROT, Michelle. **Os excluídos da história**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

PINAUD, João Luiz Duboc. **Longas noites sem direitos humanos**: ópera em quatro atos – barbárie, a letífera. Rio de Janeiro: Dinigraf, 2005.

REDAÇÃO TERRA. Beltrame: mesmo morrendo crianças, não há outra alternativa. **Terra**, 17 out. 2007. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/interna/0,,OI1998832-EI5030,00.html>>. Acesso em: 11 set. 2015.

RODRIGUES, Alan; ALVES FILHO, Francisco; GARCIA, Renato. A mão pesada do exército. **Isto É**, São Paulo, v. 21, n. 2016, 25 jun. 2008. Disponível em: <<http://www.terra.com.br/istoe-temp/edicoes/2016/imprime93555.htm>>. Acesso em: 17 set. 2015.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Trad. Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. São Paulo: Cortez, 1995.

SANTOS, Laymert Garcia dos. Brasil contemporâneo: estado de exceção? In: OLIVEIRA, Francisco; RIZEK, Cibele (Org.). **A era da indeterminação**. São Paulo: Boitempo, 2007. p. 289-352.

SCHMITT, Carl. **O conceito do político**. Petrópolis: Vozes, 1992

_____. **Political theology**. Chicago: The University of Chicago, 1985.

SOUZA, Taiguara Libano Soares e. Controle judicial de políticas públicas de segurança: o caso do blindado “caveirão”. **Revista de Direito dos Monitores da UFF**, Niterói, n. 3, p. 1-30, 2008. Disponível em: <<http://www.rdm.uff.br/index.php/rdm/article/view/73/55>> Acesso em: 17 set. 2015.

WACQUANT, Loïc. **Os condenados da cidade**. Trad. João Roberto Martins Filho. Rio de Janeiro: Revan, 2001a.

_____. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001b.

_____. Rumo à militarização da marginalização urbana. **Discursos Sediciosos**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 15/16, p. 203-220, 2007. Disponível em: <http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/264180/mod_resource/content/1/Wacquant%20-%20Rumo%20%C3%A0%20militariza%C3%A7%C3%A3o%20da%20marginaliza%C3%A7%C3%A3o%20urbana.pdf>. Acesso em: 11 set. 2015.

WEBER, Demétrio. Cabral: PMs envolvidos na morte de João Roberto são insanos e débeis mentais. **O Globo**, Rio de Janeiro, 9 jul. 2008. Disponível em: <<http://extra.globo.com/noticias/rio/cabral-pms-envolvidos-na-morte-de-joao-roberto-sao-insanos-debeis-mentais-539546.html>>. Acesso em: 11 set. 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Buscando o inimigo: de Satã ao direito penal cool. Trad. Fernanda Freixinho e Daniel Raizman. In: MENEGAT, Marildo; NÉRI, Regina (Org.). **Criminologia e subjetividade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

_____. **Em busca das penas perdidas**. Trad. Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Trad. Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. v.14 (Pensamento criminológico).

_____. La legitimación del control penal de los “extraños”. In.: MELIÁ, Cancio; DÍEZ, Gómez-Jara (Coord.). **Dogmática y Criminología**: dos versiones complementarias del fenómeno delictivo. Homenaje de los grandes tratadistas a Alfonso Reyes Echandia. Bogotá: Legis, 2005. p. 590-624.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. **Direito penal brasileiro**: teoria geral do direito penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. v.1.

